



**PROCESSO Nº 1399/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E AFINS A SEREM UTILIZADOS NA FROTA DOS**  
**ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Em 24 de julho de 2023, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023, apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA inscrita no CNPL sob o nº 02.678.428/0001-13, que ora passamos a julgar:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: [pregao.arapiraca.al@gmail.com](mailto:pregao.arapiraca.al@gmail.com), em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 26/07/2023, a partir das 9h30min, tal impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

#### **2 – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi recebida por este Pregoeiro, tempestivamente. Em tempo o processo foi remetido à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por se tratar de questão sobre os procedimentos licitatórios exigidos no Edital desta licitação. Tendo como resposta o Ofício 751/2023 – SMGP/CGL/DP, datado de 27/07/2023 opinando sobre a improcedência da impugnação interposta.

#### **3. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO**

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

1 – No caso em tela a administração pública acrescentou **cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, para data de fabricação de no máximo 6 meses** tendo em vista que esta exigência é inaplicável aos pneus importados.

### 4. DO MÉRITO

Primeiramente o que diz respeito a questões técnicas, foram devidamente respondidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, mediante ofício 751/2023 – SMSP/CGL/DP (anexo na íntegra), tendo o posicionamento, in verbis:

1.

Do pedido: Que seja excluída do edital a exigência quanto a data de fabricação igual ou inferior a 6 meses.

Da resposta: temática já foi enfrentada pelos Tribunais de Contas Pátrios, tendo sido considerada válida exigência idêntica, conforme se verificada dos seguintes julgados:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PROTETORES, CÂMARAS E CORRELATOS. ALEGADA RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.  
ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objeto de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública. (TCE/MG, Denúncia n.º 1007778/2017, 2º Câmara, CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, DJ 14/12/2017) Representação da Lei nº 8666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia. E (iii) **pneus com data**



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

**de fabricação com no máximo 06 (seis) meses da data da entrega** – Procedência parcial – Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros – Violação à Lei de Licitações – **Razoabilidade no prazo máximo de fabricação** – Inexistente de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

(TCE/PR, Acórdão nº 4932/14, Tribunal Pleno,  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, DJ 28/08/2014)

De acordo com o ofício nº 751/2023 SMSP/CGL/DP, a Secretaria entende que às exigências constantes no item 5.3 são razoáveis. *In verbis*:

(...) De modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda a vida útil e proporcionar, conseqüentemente, maior segurança aos usuários do veículos, de modo a otimizar a sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo.

(...) Assim sendo, decidimos manter a exigência pertinente à data de fabricação com a mesma fundamentação do anterior.

### 5. CONCLUSÃO

Desta feita, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou exigência desnecessária a ponto de frustrar a licitação ou restringir a sua competitividade, conhecendo da presente impugnação, mas dando **TOTAL DESPROVIMENTO**.

Arapiraca - AL, 28 de julho de 2023.

  
**José Euclides da Silva Junior**  
Pregoeiro - Portaria 918/2023



**Ofício nº751/2023 SMSP/CGL/DP**

Em, 27 julho de 2023.

Ilmo. Sr.  
José Euclides da Silva Júnior  
Pregoeiro  
Departamento de Pregão/CGL

**REF. Ofício CGL/DP/SMSP n. 102**

Senhor Pregoeiro,

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, vem, por meio deste, apresentar à Vossa Senhoria, conforme solicitado, análise e parecer referente ao Pedido de Impugnação, impetrado pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, acerca do Processo nº 6331/2023 na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica nº 023/2023, objetivando a Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de pneus e afins, para o uso dos veículos leves e pesados da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Inicialmente, elencamos o item objeto da impugnação da empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA:

Item 5.3 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: O contratante obriga-se a atender as exigências contidas nas especificações dos itens, e os produtos deverão ter validade de garantia de não inferior a 01 (um) ano. Deverá ter um prazo máximo de 06 (seis) meses de fabricação quando da entrega.

a) OS PRODUTOS DEVERÃO ATENDER ÀS NORMAS DA ABNT NBR 5531, 6087 E 6088;



- b) OS PRODUTOS DEVERÃO SER NOVOS, NÃO REMOLDADOS E CERTIFICADOS PELO INMETRO.

Consta no pedido da impugnação que seja feita a exclusão da exigência da data de fabricação igual ou inferior a 6 meses quando da entrega. A empresa impugnante contesta a exigência do item alegando que tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Em resposta a presente Secretaria, entende que às exigências constantes no item 5.3 são razoáveis, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda a vida útil e proporcionar, conseqüentemente, maior segurança aos usuários dos veículos, de modo a otimizar a sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio prejuízo ao erário. E nesse viés vem sendo decidido nos Tribunais de Conta Pátrios, conforme julgado abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS USADOS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DE PNEUS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REGULARIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1) É possível a previsão, em cláusula editalícia, de data máxima de fabricação de pneus, considerando o momento da sua entrega à Administração Pública, desde que sejam conciliados, na fixação daquela data, os anseios da Administração Pública (qualidade dos produtos por maior período de tempo e segurança dos usuários dos veículos) e o caráter competitivo da licitação.

2) É possível a Administração Pública exigir, em seus editais de licitação, que os pneus não tenham data de fabricação superior a 6 (seis) meses no momento da entrega, uma vez que, a princípio, tal exigência não possui o condão de impedir a participação de importadoras no procedimento licitatório. No entanto, partindo do pressuposto (2.1) de que os pneus possuem validade de 5 (cinco)



anos, a partir da data de sua fabricação, (2.2) de que os procedimentos de importação estão sujeitos a imprevistos, e(3) de que as importadoras precisarão ter pneus em seu estoque, para fornecê-los no prazo pactuado com a Administração Pública, entende-se recomendável, no mínimo, a adoção de data de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses nos editais de licitação voltados à aquisição de pneus, para que o procedimento licitatório se torne mais atrativo às importadoras, com a ampliação da competitividade.

3) Na hipótese de o edital fixar data máxima de fabricação de pneus no momento da entrega à Administração Pública, independentemente do marco adotado (doze ou seis meses), recomenda-se que sejam demonstrados, nos autos do procedimento licitatório, os critérios utilizados na fixação daquela data.

4) O alvará de localização e funcionamento constitui documento expedido pela Prefeitura Municipal ou por outro órgão competente do Município que autoriza a prática de determinada atividade num estabelecimento empresarial, levando-se em conta o horário de funcionamento do estabelecimento, o local em que será exercida a atividade, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público e a higiene sanitária, dentre outros critérios. Desse modo, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção encontra-se submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento.

5) Nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de alvará de localização e funcionamento. Acrescenta-se que, para não haver restrição à competitividade da licitação, a Administração Pública deve aceitar alvará expedido por qualquer Município do País, sem criar discriminações acerca do domicílio do estabelecimento empresarial da licitante. 6) A exigência em cláusula editalícia de apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de regularidade fiscal, ao invés de requisito de habilitação jurídica, constitui mera



falha formal, que não traz prejuízos aos licitantes, nem ao interesse público, uma vez que os documentos relativos à regularidade fiscal e à habilitação jurídica devem ser apresentados simultaneamente pela empresa interessada na fase da sua habilitação no procedimento licitatório. (TCE/MG nº 1.0844/2020, 1ª Câmara, CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, DJ 29/01/2020).

Isto posto, a aquisição do objeto deste termo de referência, tem por desígnio atender a manutenção dos veículos da frota da Secretaria de Serviços Públicos, com intuito de obter um bom desempenho das atividades realizadas e segurança aos usuários e colaboradores que utilizam os veículos municipais. Assim sendo, decidimos manter a exigência pertinente à data de fabricação com a mesma fundamentação do anterior.

Cabe salientar, que a temática já foi enfrentada pela Administração do Município de Arapiraca e possui parecer favorável no sentido de considerar uma exigência plausível manter o limite para a data de fabricação do para o objeto referente ao item impugnado. Preservando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade, entendemos por não ser necessário alterações do Termo de Referência.

Sem mais para o momento, são prestados os devidos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Arapiraca, 27 de Julho de 2023.

**Maria Caroline Souza Valeriano**

Secretária Municipal de Serviços Públicos — SMSP